



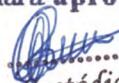
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI N.º 100/01,**

**de 02 de março de 2001.**

“Dá nova redação ao inciso II e parágrafos do artigo 3º, ao artigo 4º, renumerando o atual artigo 4º para artigo 5º e os demais artigos e dá redação final à Lei n.º 064/99, alterada pela Lei n.º 072/99, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, por seus representantes na Câmara **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

  
Custódio Quintanilha  
PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 1º** - O inciso II e parágrafos do artigo 3º da Lei n.º 064/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - (...)

“II -

**DA SOCIEDADE CIVIL**

**a** - Um representante dentre os usuários das Associações, Conselhos Comunitários e Sindicatos; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 100/01);

**b** - Um representante de Entidade de apoio à criança e Adolescente; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 100/01);

**c** - Um representante de Entidade de Apoio aos Idosos; (Redação dada pela Lei n.º 100/01);

**d** - Um representante dos Segmentos Religiosos; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 100/01);

**e** - Um representante dos Profissionais da Área Social; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99);

§ 1º - Cada titular do CMAS terá seu suplente imediato;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II deste artigo não poderá ser inferior a metade do total de membros do CMAS.”

**Art. 2º** - O artigo 5º da Lei n.º 064/99 passa a vigorar acrescida do inciso VI, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

(...)

**VI** - O Conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros.”

**Art. 3º** - A Lei n.º 064/99, alterada pela Lei n.º 072/99 e pela presente Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

5

**“LEI N.º 064/99**

**“Institui o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências...”**

O Povo de São das Dores, MG, por seus representantes, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS, órgão deliberativo, consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado ao Departamento Municipal de Ação Social;

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao CMAS: (Redação dada ao artigo pela Lei n.º 072/99)

**I** - Definir as prioridades da política de ação social;

**II** - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social. (Redação dada ao artigo pela Lei n.º 072/99)

**III** - Aprovar a política municipal de ação social;

**IV** - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de ação social;

**V** - Propor e aprovar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Conselho Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;” (Redação dada ao artigo pela Lei 072/99)

**VI** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

**VII** - Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social pública e privada no âmbito municipal;

**VIII** - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

**IX** - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

**X** - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**XI** - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de ação social;

**XII** - Convocar ordinariamente a cada quatro anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

**XIII** - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

**XIV** - Aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição: (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99)

**I - Do Governo Municipal:**

**a** - Um representante do Departamento Municipal de Ação Social; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99)

**b** - Um representante do Departamento Municipal de Educação; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99)

**c** - Um representante do Departamento Municipal de Saúde; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99)

**d** - Um representante do Departamento Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99)

**e** - Um representante do Departamento de Obras e Estradas de Rodagem; (Redação dada ao inciso pela Lei n.º 072/99)

**II - Da Sociedade Civil:**

**a** - Um representante dentre os usuários das Associações, Conselhos Comunitários e Sindicatos; (Redação dada a alínea pela Lei n.º 100/01)

**b** - Um representante de Entidade de apoio à Criança e Adolescente; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 100/01)

**c** - Um representante de Entidade de Apoio aos Idosos; (Redação dada à alínea pela Lei n. 100/01)

**d** - Um representante dos Segmentos Religiosos; (Redação dada à alínea pela Lei n.º 100/01)

**e** - Um representante dos Profissionais da Área Social; (Redação dada ao inciso pela Lei n 072/99)

§ 1º - Cada titular do CMAS terá seu suplente imediato;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II deste artigo não poderá ser inferior à metade do total de membros do CMAS.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação de cada entidade mencionada no inciso II do artigo 3º desta lei.

**Parágrafo único** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

**Art. 5º** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

**I** - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e será considerado serviço relevante;

**II** - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos Suplentes em caso de falta, não justificada, a três reuniões consecutivas, ou a cinco reuniões intercaladas;

**III** - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade ou autoridade responsável por sua indicação, desde que apresentado ao Prefeito Municipal;

**IV** - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto nas sessões plenárias;

**V** - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

**VI** - O Conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 100/01)

**SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** - O CMAS terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, e obedecerá as seguintes normas:

**I** - Plenário como órgão de liberação máxima;

**II** - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, ou por requerimento da maioria de seus membros;

**Art. 7º** - O Departamento Municipal de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;

**Art. 8º** - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários do Serviço de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

**II** - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

**III** - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir Pareceres sobre temas específicos.

**9º** - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão abertas ao público e precedidas de ampla divulgação. (Redação dada ao artigo pela Lei n.º 072/99)

**Parágrafo Único** - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após o início de vigência desta lei. (Redação dada ao artigo pela Lei 072)

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas com instalação e manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social. (Redação dada ao artigo pela Lei 072)

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

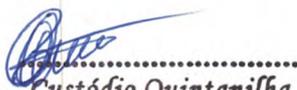
São Domingos das Dores, 02 de março de 2001.

Custódio Quintanilha/Prefeito Municipal”.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 02 de março de 2001.

  
.....  
Custódio Quintanilha  
PREFEITO MUNICIPAL